



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB

0062/2020

PROJETO DE LEI Nº /2020

Torna obrigatório o encaminhamento à Câmara Municipal de indicadores relativos ao Meio Ambiente, bem como dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Fortaleza, anualmente, os indicadores ambientais no Município de Fortaleza, definidos nesta Lei, inclusive aqueles relativos a ações do Poder Executivo, desenvolvidas com o propósito de proteger os recursos naturais e assegurar à qualidade do meio ambiente.

Art. 2º. O encaminhamento dos indicadores de que trata esta Lei tem como finalidade possibilitar o exercício da fiscalização e controle pertinentes pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, Viação e Transporte, bem como pela Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, em consonância com os artigos 5º, inciso XXXII, e 225, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como com o art. 244 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 3º. São indicadores de que trata esta Lei:

I – o Índice de área verde (m² / habitanté);

II – o Índice de emissões que produzem aquecimento global e passivo ambiental (média de CO² emitido entre as medições feitas);

III – as Áreas de preservação ambiental protegida (somatórios de áreas de APAs contempladas com ações de proteção em m²);

DEPTO. LEGISLATIVO RECEBIDO
18 FEV 2020
16 h 03 min

Servidor (a)

RUA DR. THOMPSON BULÇÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

IV – o Nº de corpos hídricos balneáveis (nº de corpos hídricos de água doce balneáveis);

V – o Índice de controle da poluição atmosférica (% de fontes móveis fora do padrão);

VI – o Índice de controle da poluição hídrica (média de coliformes fecais obtida nas análises de corpos na cidade);

VII – o Índice de controle da poluição de resíduos (nº de depósitos de lixo por área);

VIII – o Índice de controle da poluição visual (nº de engenhos fora dos padrões / total de engenhos analisados) *100

IX – o Índice de controle da poluição sonora (média de decibéis das medições feitas na cidade);

X – a Taxa de corpos hídricos monitorados (corpos hídricos monitorados / total de corpos hídricos existentes) *100.

§ 1º Os indicadores relacionados neste artigo devem ser calculados e apresentados, por ano e por quadriênio.

§ 2º O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, além dos estabelecidos nesta Lei

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;

II - serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil;

III - qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408

0062/2020

02



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei torna obrigatório o encaminhamento à Câmara Municipal de Fortaleza de **indicadores relativos ao Meio Ambiente, com vistas à fiscalização política pelo Poder Legislativo, inclusive aquela referente às ações desenvolvidas pelo Executivo em relação à área ambiental.**

Essa fiscalização cabe, nesta Casa, a duas Comissões Permanentes: a respectiva Comissão temática e a Comissão relativa à fiscalização e administração pública, conforme estabelece o Regimento Interno da Casa, nestes termos:

Art. 57. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Art. 61 ...

(...)

II – Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, o exame dos aspectos financeiro, orçamentário e de administração públicos de quaisquer proposições, especialmente:

(...)

f) fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração direta e indireta, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia de seus órgãos, no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, sempre que necessário;

Os indicadores listados neste projeto estão indicados no volume I relativo ao Plano Plurianual do quadriênio 2018-2021, no item 5 (PPA em Resultados e Grandes Números) e, junto com suas fórmulas, no item 7 (Anexos – Quadro de Especificação dos Indicadores). Todavia, no item 5 foram revelados só os números dos indicadores dos exercícios de 2016 e 2021.

Este projeto de lei determina que tais indicadores ambientais sejam encaminhados anualmente à Câmara Municipal, a fim de que esta Casa possa exercer, efetivamente, a sua função fiscalizadora e avaliar as ações da administração pública municipal no que concerne ao Meio Ambiente.

Ademais, cabe salientar que a Constituição Federal (art. 37, *caput*) agasalha a publicidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública, de

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408

0062/2020

04



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

modo que o administrador público, como gestor da coisa pública, deve proporcionar a mais ampla publicidade dos seus atos.

Vale lembrar também que a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em seu art. 10, III, traz a transparência como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública municipal.

Ressalte-se, ainda, que a presente proposição não dispõe sobre nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Prefeito previstas no art. 46, § 1º, da vigente Lei Orgânica, razão porque ela está sendo apresentada como um projeto de lei.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando amparo, portanto, nos artigos 8º, inciso I, e 46, "caput", ambos da Lei Orgânica.

A partir da promulgação da Carta Magna a sociedade brasileira definiu um novo patamar de demandas sociais, que valorizam a sua participação e a defesa de interesses cotidianos. Inspiradas nesta nova postura do cidadão, inúmeras leis foram redigidas e aprovadas pelas Casas Legislativas, como forma de garantir direitos e assegurar sua legitimidade.

Por outro lado, a Lei Maior impôs aos municípios brasileiros novas responsabilidades e a expansão de demandas sociais, e com isso aumentaram os desafios e a abertura de novos campos de ação. Muitos deles enfrentam grave situação financeira, seja em decorrência do endividamento ou do aumento de despesas superior ao aumento de receitas.

Em face dessas novas funções, nas quais os desafios são mais abrangentes e complexos, a performance do setor público é essencial. O que está em cena é a qualidade do desempenho dos governos locais não somente no plano econômico, mas também na capacidade de atender aos reclamos da população.

Equivale a repensar a organização do governo local como capaz de impulsionar novas soluções, tornando de fundamental importância às políticas públicas para melhorar a qualidade do serviço e a produtividade do setor público, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

A propositura ora apresentada cria indicadores relativos à situação da área ambiental, abrangendo também as ações desenvolvidas pela Administração Pública nesse sentido, com vistas à proteção dos recursos naturais do Município de Fortaleza e à garantia da qualidade do meio ambiente local.

O objetivo é contribuir efetivamente para melhorar o padrão de desempenho do setor público na área ambiental e responder adequadamente à agenda atual do

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**

05

0062/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

governo local, estimulando modificações no formato das ações oferecidas, nas formas de controle, nas relações de trabalho e cultura do setor público, valorizando cada vez mais o exercício da cidadania.

A Câmara Municipal de Fortaleza, por sua vez, deve exercer o seu poder de controle e fiscalização da Administração municipal.

Mas a proposta vai além, pois considera que, ao lado da eficiência, é fundamental recuperar a autoestima dos servidores, a satisfação e o orgulho em bem atender o cidadão fortalezense. Resultados positivos na gestão de serviços públicos somente serão alcançados quando houver significativa mudança para uma cultura gerencial com novos instrumentos de gestão pública, entre os quais indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos, com ênfase na orientação da ação para o cidadão-usuário e no controle dos resultados.

A substituição dos atuais controles, exclusivamente firmados em procedimentos por novas formas de controle social, baseadas em resultados, contribuem para o aumento da visão democrática sobre o setor público.

A medida propiciará ainda elementos que permitirão a sistematização e a análise da qualidade, o reforço fiscalizatório e o conseqüente aprimoramento dos serviços públicos prestados à população da cidade.

O Meio Ambiente deve ter uma enorme relevância na atuação do Poder público, tanto é que está previsto no Eixo 5 do Plano Plurianual (Cidade Integrada, Acessível e Justa) com recursos estimados de R\$ 1.390.761.655,00 para o quadriênio 2018-2021, envolvendo como principais órgãos a SEUMA, a SCSP, a AGEFIZ, a URBFOR e a SEINF.

Para assegurar a proteção e a defesa da cidadania, devem ser utilizados, para tanto, mecanismos de controle e fiscalização. Este é o espírito deste Projeto de lei.


**Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza**

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**

0062/2020

06